



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16539.720003/2011-96
ACÓRDÃO	2001-007.109 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o segurado empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo campo com informação incorreta ou omissa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, através do acórdão nº 16-68.004, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes dos seguintes Autos de Infração (AI's):

- (1) AI DEBCAD nº 37.286.913-0, no montante de R\$ 49.490,99 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), consolidado em 09/06/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria, relativas a competências de 01/2007 a 12/2007;
- (2) AI DEBCAD nº 37.286.914-9, no montante de R\$ 21.462,81 (vinte e um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), consolidado em 09/06/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração a eles pagas, não declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria pela empresa, relativas a competências de 01/2007 a 12/2007;
- (3) AI DEBCAD nº 37.286.915-7, no montante de R\$ 9.537,41 (nove mil e quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), consolidado em 09/06/2011, referente a contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria, relativas a competências de 01/2007 a 12/2007;
- (4) AI DEBCAD nº 37.286.911-4, com código de fundamento legal 30, e multa no valor originário de R\$ 1.523,57 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), por infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212, de

24/07/1991, e no artigo 225, inciso I e parágrafos 10, 11 e 12 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;

- (5) AI DEBCAD n.º 37.286.910-6, com código de fundamento legal 78, e multa no valor originário de R\$ 71.535,00 (setenta e um mil e quinhentos e trinta e cinco reais), por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 e redação da MP. nº 449/08, convertida na lei nº 11.941, de 27.05.2009.

O contribuinte apresentou Impugnação, com base nos seguintes argumentos:

- NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 37.286.913-0; 37.286.914-9 e 37.286.915-7 - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- EXISTÊNCIA DE TEXTO PADRONIZADO E GENÉRICO PARA O FATO GERADOR;
- DA INÉPCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DAS HIPÓTESES NAS QUAIS OCORRERAM AS SUPOSTAS TRANSGRESSÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA;
- MÉRITO: OS VALORES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO INTEGRAM O SALÁRIO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO;
- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA EM RELAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.286.910-6 - DA EQUIVOCADA PREMISSA ADOTADA PELA FISCAL;
- DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA EM RELAÇÃO AO CÔMPUTO DE JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LEI 8.212/91 DADA PELA LEI 11.941/2009.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, e, o Fisco deve proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória. Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais

que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o segurado empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo campo com informação incorreta ou omissa.

VEDAÇÃO DE CONFISCO.

O contribuinte ao apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a que estava obrigado, se sujeita à multa prevista na legislação tributária, não havendo ofensa à garantia constitucional de vedação do confisco, que se aplica apenas a tributos. De acordo com o parágrafo único do artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a autoridade administrativa deve ater-se ao estrito cumprimento da legislação tributária, prescindindo de empreender qualquer juízo de valor sobre a gradação da multa.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo RFB, constitui infração à legislação previdenciária. JUROS. TAXA SELIC. Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

MULTAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa. Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir percentual de multa aplicado de conformidade com a legislação pertinente.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência/perícia requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual repete os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – Aplicação do artigo 114, § 12, inciso I

Da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além daquelas já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, abaixo transcrito.

Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023):

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

PRELIMINARES

Autos de Infração (AIs) Revestidos das Formalidades Legais -Da Inexistência de Cerceamento de Defesa

Não merece acolhida a alegação da impugnante de que os Autos de Infração N°s 37.286.913-0, 37.286.914-9 e 37.286.915-7, descritos no relato acima, relativos à obrigação principal, encontram-se eivados de nulidade por se apresentarem de forma genérica, não atendendo ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois, segundo ela, além da exposição de forma padronizada e genérica do fato gerador, inexistente menção quanto à natureza das contribuições devidas, os períodos a que se referem, e por fim, quais os dispositivos legais que os fundamentam.

Alega ainda que a fiscalização afirmou que a empresa teria em média 1530 empregados, e que somente "parte" deles teriam sido beneficiados pela assistência médica, no entanto, não expõe de forma pontual e objetiva, quais teriam sido os funcionários da Impugnante que não recebiam o referido auxílio e que em função de tais omissões não foi possível apurar se a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi correta ou não, inviabilizando, portanto, a conferência dos valores expressos nos AIs n°s 37.286.913-0; 37.286.914-9 e 37.286.915-7 (obrigação principal), cerceando-lhe o direito de defesa.

Da mesma forma, aduz a impugnante que no AI n° 37.286.910-6 não foi expresso com clareza em quais períodos as GFIP's teriam sido apresentadas com incorreções e, no AI n° 37.286.911-4, deixou de ser mencionado quais seriam as irregularidades apuradas junto às folhas de pagamento apresentadas pela Impugnante; ou mesmo, em que aspecto as mesmas estariam em desconformidade com relação aos padrões exigidos pela Receita Federal do Brasil, cerceando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, motivando, assim, a nulidade dos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo.

O ato administrativo consubstanciado nos Autos de Infração - AIs n°s 37.286.913-0, 37.286.914-9 e 37.286.915-7, relativos à obrigação principal, possuem motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais devidamente discriminados no Relatório Fiscal itens 13 e 14, fls. 115/116, e no anexo "FLD – Fundamentos Legais do Débito", fls. 11/12, 17/18 e 23/24, respectivamente, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Possui também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório

Fiscal, e anexos, possibilitam a compreensão da origem das contribuições lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa:

- *dos fatos geradores – remunerações pagas aos segurados empregados, a título de assistência médica, cujos valores não foram declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e nem pagos através de Guias da Previdência Social - GPS (levantamento AM1- Assistência Médica);*
- *das contribuições lançadas – contribuições previdenciárias da parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (AI nºs 37.286.913-0); contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados (AI nºs 37.286.914-9) e contribuições devidas aos Terceiros (AI nºs 37.286.915-7);*
- *do período abrangido - 01/2007 a 12/2007.*

Portanto, ao contrário do que alega a impugnante, houve, sim, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores; das contribuições sociais devidas e dos períodos a que se referem, propiciando assim o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

É perfeitamente possível à impugnante identificar a base de cálculo utilizada pela fiscalização nos Autos de Infração AIs nºs 37.286.913-0; 37.286.914-9 e 37.286.915-7 (obrigação principal) através do Anexo IV -Discriminativo das Notas Fiscais de Assistência Médica, coluna "Empregados beneficiados com plano de assistência médica", fls. 441/458; do Anexo V - Discriminativo de desconto em folha de pagamento a título de assistência médica - coluna "Desconto FP (assistência médica -rubrica 0013)", fls. 811/828, e do Anexo VI- Remuneração Pagas a Título de Assistência Médica, fls. 829/878, onde estão devidamente identificados por competência: o NIT, o valor e o nome dos segurados empregados beneficiados com a assistência médica.

De fato, a fiscalização não discriminou quais os funcionários da impugnante que não receberam o referido auxílio, pois tal discriminação é totalmente desnecessária e não lhe viabilizaria alcançar a base de cálculo apurada e utilizada nestes Autos de Infração, motivo pelo qual não há que se falar, que tal fato, lhe cerceou o direito de defesa. Ademais, cabe ressaltar que tal informação poderá ser facilmente obtida pela impugnante, a qualquer momento, conforme consta do Relatório Fiscal, a fiscalização utilizou os arquivos digitais contendo as informações contábeis e as relativas às folhas de pagamento de empregados e contribuintes individuais, por ela apresentados, no curso da ação fiscal, para apurar a base de cálculo deste AIs e identificar todos os segurados empregados que receberam o benefício de assistência médica (cerca de setenta por mês), dessa forma, excluindo estes segurados de sua

folha de pagamento de 1.530 funcionários (média) a impugnante, consequentemente, terá a relação nominal dos segurados que não receberam tal benefício, se realmente for de seu interesse obter tal informação.

Da mesma forma, a capa dos Autos de Infração - Als nº 37.286.910-6 e nº 37.286.911-4 e o Relatório Fiscal, informam com objetividade e clareza a origem da autuação, os dispositivos legais infringidos pela empresa, a fundamentação legal e o valor da multa aplicada, propiciando o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

Com relação ao AI nº 37.286.910-6 reproduzimos a seguir, trechos do Relatório Fiscal, que comprovam que a fiscalização informou com clareza que foram nas competências de 01/2007 a 08/2007, que houve omissões de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária nas GFIP's apresentadas pela empresa:

O contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que deixou de informar:

a) A maioria dos segurados constantes em folha de pagamento de 01 a 08/2007, visto que, em análise da folha pagamento em confronto com a GFIP válidas (Anexo I), foi verificado que a empresa apresentou, para as competências de 01 a 08/2007, GFIP com apenas um segurado, a saber POMPEU CARVALHO FERREIRA DO NASCIMENTO. Portanto deixou de declarar os valores referentes aos demais segurados da empresa, constantes na referida folha;

b) Os valores do campo "Retenção Lei nº 9.711/98", para as competências de 01 a 08/2007;

c) Os valores do campo "Salário-Família", para as competências de 01 a 08/2007;

d) Os valores do campo "Salário -Maternidade", para as competências de 01 a 08/2007.

Nos dois anexos: Anexo IX, fls. 459/810, onde estão devidamente discriminadas quais foram as omissões/incorrekções consideradas pela fiscalização no cálculo da multa aplicada e no Anexo X - Cálculo do AI CFL 78, bem como no item 52 do Relatório Fiscal - Do Valor da Multa Aplicada, consta o período de 01/2007 a 08/2007, portanto, não se sustenta a alegação da impugnante de que não foi exposto, com clareza, o período em que as GFIPs foram apresentadas com omissões/incorrekções.

Com relação ao AI nº 37.286.911-4, cujo trechos do Relatório Fiscal reproduzimos a seguir, resta comprovado que a fiscalização informou minuciosamente quais foram as irregularidades apuradas junto às folhas de pagamento apresentadas pela Impugnante estando, assim, em desconformidade aos padrões exigidos pela Receita Federal do Brasil:

54. No confronto dos lançamentos contábeis, notas fiscais do plano de saúde e folha de pagamento, verificou-se que as remunerações de assistência médica de alguns segurados empregados, objeto do lançamento, não constam em folha de pagamento.

55. Assim, constatou-se que o contribuinte remunerou alguns segurados empregados, durante o período fiscalizado, através do pagamento de plano de saúde, e que essas remunerações não foram lançadas nas folhas de pagamento, conforme Anexo XIV - Lançamentos de folha de pagamento por amostragem, não tendo sido considerada pelo contribuinte como base de cálculo para incidência das contribuições mensais à seguridade social. Os valores não incluídos em folha de pagamento constam do ANEXO XII - Discriminativo do AI CFL 30.

56. Ao deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes Individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o contribuinte cometeu infração ao artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, motivando, assim, a lavratura deste Auto de Infração, em atenção ao comando legal contido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, e no Art. 293 do Decreto nº 3048/99.

Portanto, nos termos do art. 32, I, da lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I, §9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, abaixo transcritos, resta claro que a empresa não preparou as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, pois a mesma deixou de incluir em suas folhas de pagamento as remunerações de assistência médica pagas a alguns segurados empregados, objeto de lançamento deste AI e dos AIs relativos à obrigação principal.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I -preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I -discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II -agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III -destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV -destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso. (...)

Cabe observar que, embora a fiscalização tenha informado por equívoco no item 56 do Relatório Fiscal, que a empresa teria deixado de informar as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, tal fato não trouxe nenhum prejuízo à impugnante, não lhe cerceou o direito de defesa, pois consta dos demais itens do Relatório Fiscal, inclusive no item 55, acima transcrito, a informação correta (remuneração dos segurados empregados), estando devidamente discriminados, no Anexo XII - Discriminativo do AI CFL30, fls. 930/945, todos os segurados empregados que tiveram remunerações pagas a título de assistência médica e não constaram das folhas de pagamento da empresa.

Ressalte-se que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa maneira, torna-se imprescindível analisar o caso concreto a fim de se verificar o atendimento aos princípios acima citados. Ora, se o contraditório e a ampla defesa buscam assegurar tratamento isonômico a ambas as partes, o que se mostra fundamental, no processo administrativo, é a possibilidade de o administrado, após o lançamento do crédito, ter a oportunidade de produzir todas as provas que julgar necessárias, bem como apresentar a defesa.

Como visto, no caso, foi dada oportunidade à empresa para apresentar defesa e se manifestar nos autos, após a lavratura destes AIs, tendo ela, então, se pronunciado

por meio de impugnação, devendo ser afastada, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, no presente caso, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de Impugnação.

Por fim, cabe destacar que a atividade de lançamento é vinculada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, a fiscalização não poderia se abster de constituir o crédito, mediante a lavratura dos Autos de Infração integrantes deste processo, sob pena de responsabilidade funcional, ante à constatação da ocorrência do fato gerador das contribuições sociais em tela, e do fato gerador das obrigações acessórias, previstos na legislação previdenciária (subsunção do fato à norma), sendo respeitados todos os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal.

DO MÉRITO

Insurge-se a Impugnante em face da inclusão dos valores referentes à assistência médica como salário de contribuição, fundamentando-se no §2º do art. 458 da CLT, jurisprudências, alegando ainda que os vigilantes que lhe prestam serviço não possuem, de fato, Plano de Saúde fornecido pela empresa, pois tal benesse lhe oneraria em muito, e restaria prejudicado o caráter competitivo do segmento de vigilância, pois a impugnante não venceria qualquer torneio licitatório, obrigatório nos termos do art. 2º da lei nº 8.666/93, se inserisse em seus preços os altos custos com assistência médica.

Contudo, diante das circunstâncias fáticas evidenciadas pela Autoridade Fiscal, e pela legislação acerca do tema, não merecem guarida as alegações apresentadas, conforme exposto a seguir.

Inicialmente cabe observar que a doutrina e a jurisprudência citadas pelo contribuinte, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia “erga omnes”, servem apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não têm eficácia normativa.

Na verdade, a impugnante ao questionar referido assunto, seu inconformismo é contra a própria lei e, em existindo lei específica regulando matéria previdenciária, esta deverá ser obedecida em cumprimento ao princípio da legalidade, uma vez que sendo o Direito Previdenciário autônomo, com conceitos e institutos próprios,

inseridos na Lei nº 8.212/91 e alterações, não pode a empresa tentar eximir-se das contribuições devidas com base na legislação pertinente.

A legislação tributário- previdenciária ao definir salário-de-contribuição como “a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título” abrangeu uma visão remuneratória ampla, e destacou: “... os ganhos habituais sob a forma de utilidades”, adequando-se ao texto constitucional, que diz: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (CF/88, art. 201, § 11).

De acordo com a disposição constitucional, “todos os ganhos habituais”, à qual a lei acrescenta “sob a forma de utilidades”, integram o salário-de-contribuição. Significa dizer que, além dos pagamentos diretos, abrange também os salários indiretos, não importando a forma ou título. O salário, para todos os efeitos legais, inclui alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

A lei nº 8.212/91, no seu art. 28, I, define o conceito de salário-de-contribuição para os segurados empregados, e no seu §9º, alínea “q”, estabelece as condições para que os valores pagos a título de assistência médica não integrem o salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. (...) (grifos nossos)

O citado § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, de forma taxativa, dispõe quais as verbas que não integram o salário-de-contribuição, sendo assim, somente aquelas parcelas que a legislação previdenciária considera que estão fora da hipótese de incidência não constituem salário-de-contribuição.

Portanto, os valores pagos pela empresa relativos a assistência médica só não teriam natureza jurídica remuneratória, e não integrariam o salário-de-contribuição, nos termos do §9º, alínea "q" do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, se houvesse tido a sua disponibilidade a todos os empregados e dirigentes da mesma, o que não ocorreu no presente caso, fato este confessado pela impugnante em sua peça defensiva, dessa forma, todos os argumentos por ela apresentados, acima descritos, não são hábeis e suficientes para afastar a incidência das contribuições sociais sobre as referidas verbas, que integram o salário-de-contribuição, e assim agiu corretamente a fiscalização ao lavrar os Autos de Infração retro transcritos, em atendimento ao parágrafo único do artigo 142 do CTN.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DA MULTA APLICADA - AUTO DE INFRAÇÃO AI Nº 37.286.910-6

Conforme consta dos autos, o Contribuinte incorreu em infração ao art. 32- A, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, por apresentar GFIP com informações omissas.

Para que não parem dúvidas a respeito reproduzimos, novamente, trechos do Relatório Fiscal, que comprovam que houve omissões de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária nas GFIP's apresentadas pela empresa, e não apenas incorreções, como alega a impugnante:

O contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que deixou de informar:

- a) A maioria dos segurados constantes em folha de pagamento de 01 a 08/2007, visto que, em análise da folha pagamento em confronto com a GFIP válidas (Anexo I), foi verificado que a empresa apresentou, para as competências de 01 a 08/2007, GFIP com apenas um segurado, a saber POMPEU CARVALHO FERREIRA DO NASCIMENTO. Portanto deixou de declarar os valores referentes aos demais segurados da empresa, constantes na referida folha;*
- b) Os valores do campo "Retenção Lei nº 9.711/98", para as competências de 01 a 08/2007;*
- c) Os valores do campo "Salário-Família", para as competências de 01 a 08/2007;*

d) Os valores do campo "Salário -Maternidade", para as competências de 01 a 08/2007.

Quanto à multa aplicada neste Auto de Infração ocorreu da forma minuciosamente exposta pela fiscalização no Relatório Fiscal itens 30 a 39, cujos trechos transcrevemos a seguir:

Os valores das contribuições previdenciárias lançadas nos Autos de Infração não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social. Tal fato deu ensejo a omissão de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, violando-se, dessa forma, a norma imperativa inscrita no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/1991.

O artigo 32 da Lei 8.212/91, com a redação anterior à Medida Provisória MP nº 449/2008, previa três tipos de penas administrativas para essa infração, enquadrados nos códigos de fundamentação legal denominados CFL 68, CFL 69 e CFL 67:

a) CFL 68: De acordo com o §5º do Art. 32 da Lei 8.212/91, a apresentação de GFIP com erro ou omissão de informações sujeitava o infrator à pena administrativa prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo quarto, da citada Lei, conjugado com o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

b) CFL 67: De acordo com o §§ 4º e 7º do Art. 32 da Lei 8.212/91, a falta de apresentação de GFIP sujeitava o infrator à multa calculada a partir do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, multiplicado por um fator definido em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês-calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

c) CFL 69: De acordo com o Art. 32, §6º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e Art.225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a apresentação de documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias sujeitava ao infrator a multa de 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissos ou incorreto, respeitado o limite máximo por competência, prevista no Art. 32, §6º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e no Art. 284, inciso III, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A MP nº 449/2008, que entrou em vigor em 04/12/2008, sendo posteriormente convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, trouxe alterações na Lei 8.212/91, introduzindo o artigo 32-A, nas quais estão definidas novas penalidades

administrativas para as infrações cometidas relacionadas às GFIP, as quais substituem as anteriormente capituladas como CFL 69, 68 e 67, entre outras. As novas penalidades a serem aplicadas para as infrações cometidas a partir de 04/12/2008 são as seguintes:

a) CFL 78: De acordo com o art. 32-A, inciso I, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, a apresentação GFIP com incorreções ou omissões, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observando-se o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

b) CFL 77: De acordo com o art. 32-A, inciso II, do mesmo dispositivo legal, a falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, limitada a 20%, observada a multa mínima de R\$200,00, tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e de R\$ 500,00, nos demais casos.

A MP nº 449/2008, introduziu também o art. 35-A na Lei 8.212/9, o qual determina que, nos casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, deve ser aplicada a multa disposta no art. 44 da Lei 9.430/96, ou seja, "75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

Portanto, quando há lançamento de ofício de obrigações principais, não declaradas em GFIP, a multa de ofício de 75% a ser aplicada após a MP nº 449/2008 substitui as seguintes multas que seriam aplicadas pela legislação anterior: a) multa de mora de 24% aplicada no lançamento da obrigação principal devida; b) multa aplicada pela infração relativa à omissão de fatos geradores em GFIP (Código de Fundamentação Legal (CFL 68 ou 67) e; c) multa aplicada pela infração relativa a informações incorretas ou inexatas em GFIP (CFL 69).

Tendo em vista que as infrações praticadas possuem fatos geradores ocorridos anteriormente a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa a ser aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 106, inc. II, c, devendo ser comparada a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador com a imposta pela legislação superveniente, aplicando-se a menos severa ao contribuinte. Foram consideradas para efeito de determinação de cumprimento de obrigação acessória as GFIPs entregues antes do início da ação fiscal, conforme Anexo I -GFIPs Válidas.

Assim, nas competências de 01/2007 a 08/2007, houve entrega de GFIP com omissão ou incorreção de informações em datas anteriores a 04/12/2008, relacionados com valores lançados e não lançados em obrigação principal. Nesse caso, quanto aos valores lançados, de acordo com a legislação anterior à MP 449/2008, as multas a serem aplicadas nessas competências seriam: a multa de mora de 24% nos Autos de Obrigação Principal e o Auto de Infração de Obrigação Acessória de CFL 68. E, de acordo com a legislação atual, seria aplicada a multa de ofício de 75% nos Autos de Obrigação Principal, não cabendo lavratura de Auto de Infração de Obrigação Acessória. Por outro lado, quanto aos valores não lançados em obrigação principal, e, portanto, sujeitos a multa por descumprimento de obrigação acessória, pela legislação anterior à MP 449/08 estariam sujeitos ao Auto de infração de CFL 68 e CFL 69, enquanto que, pela legislação atual, se sujeitam ao Auto de infração de CFL 78.

Nas competências de 09/2007 a 12/2007, houve entrega de GFIP com omissão ou incorreção de informações em datas anteriores a 04/12/2008, apenas de valores lançados em obrigação principal. De acordo com a legislação anterior à MP 449/2008, as multas a serem aplicadas nessas competências seriam: a multa de mora de 24% nos Autos de Obrigação Principal e o Auto de Infração de Obrigação Acessória de CFL 68, e de acordo com a legislação atual, seria aplicada a multa de ofício de 75% nos Autos de Obrigação Principal, não cabendo lavratura de Auto de Infração de Obrigação Acessória.

No item 40 do Relatório Fiscal, quadro às fls. 121/123, a fiscalização demonstra a comparação das multas aplicadas, por competência, estando, a multa aplicada neste AI em consonância com o disposto na legislação de regência, como segue:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS

Cabe ressaltar que tanto a omissão como a incorreção das informações prestadas em GFIP relacionada a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS caracteriza a infração por ela cometida neste Auto de Infração, ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 1997 e redação da MP 449, de 1998, convertida na Lei 11.941, de 2009, a seguir transcrito, combinado com o artigo 225, IV, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999:

art.32 (...)

(...) IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.(redação dada pela lei nº 11.941, de 2009)

(...)

E da mesma forma, tanto a omissão como a incorreção nas informações por ela prestadas em GFIP, relacionadas a fatos geradores, a sujeita a multa aplicada neste Auto, prevista no Art. 32-A da lei 8.212/91, acima transcrita. Quanto à multa de 5% do valor mínimo, previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissos ou incorreto, por ela requerido, aplica-se ao Auto de Infração (CFL 69), no caso, de infração ao disposto no Art. 32, §6º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e Art.225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ou seja, a apresentação de GFIPs com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos

geradores de contribuições previdenciárias, o que não é o fato gerador deste Auto de Infração.

No item 48 do Relatório Fiscal a fiscalização informa que o Anexo IX discrimina as omissões/incorrekções e o Anexo X o cálculo da multa aplicada. Para os empregados omissos, foram contabilizadas 03 (três) informações: cadastro do trabalhador, categoria e remuneração e omissão por segurado. Para os totais por competência de retenções conforme Anexo XI -Relação de Notas fiscais sujeitas à retenção da Lei 9711/98"), salário-família e salário-maternidade omissos ou incorreitos (de acordo com folha de pagamento), foi contabilizada 01 (uma) informação para cada.

E no item 53 esclarece ainda que a redução de 25%, prevista no art 32-A § 2, II, foi aplicada apenas para a competência 08/2007, uma vez que para as demais competências os valores declarados nas GFIPs entregues sob intimação (de 27/04/2010 a 06/04/2011) não correspondem integralmente aos valores de GPS recolhidas, antes da ação fiscal.

Portanto, conforme exaustivamente esclarecido no Relatório Fiscal, em face do advento da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, nas competências em que houve a comparação da multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a multa imposta pela legislação superveniente, foi observada a aplicação da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, conforme preconiza o art. 106, II, "c", do CTN1 , não havendo, assim, que se falar em nulidade ou redução da multa imposta neste Auto de Infração.

Desse modo, o procedimento fiscal em questão, adstrito ao princípio da legalidade, obedeceu ao ordenamento das normas legais de regência, não havendo que se falar em ofensa ao princípio de vedação ao confisco ou qualquer outro princípio constitucional, e em afastamento ou redução da multa, corretamente, imposta pela fiscalização.

DOS JUROS E MULTA DE MORA APLICADOS

Sobre a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros devidos sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, tem-se que ela estava expressamente prevista na legislação previdenciária, à época da ocorrência dos fatos geradores objeto deste Auto, no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Quanto à aplicação de taxas de juros superiores a 1% ao mês e 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos - na ADIN 0000004/91 - TAXA DE JUROS REAIS, conclui que não é auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da CF/88, exigindo regulamentação por lei complementar. E a Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003, publicada no D.O.U. de 30/05/2003, está de acordo com o

entendimento anterior do STF de que o artigo 192, § 3º não era auto-aplicável, necessitando de Lei Complementar para sua regulamentação, evidenciando-se, assim, o caráter perfeitamente legal dos juros aplicados ao crédito previdenciário apurado junto à impugnante.

É de se destacar, no caso, que o agente público, no exercício de suas funções, fica inteiramente preso ao enunciado de lei, em todas as suas especificações, visto que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Não é a administrativa a esfera competente para a discussão acerca da constitucionalidade da previsão legal da taxa SELIC, já que, de acordo com o artigo 102, I, a, da Constituição Federal, a competência para discussão de constitucionalidade de leis cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

No que tange à afirmação da impugnante de que esta multa de mora aplicada ao caso deveria ser aquela da nova redação pela lei 11.941/09 ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, passando a fazer referência ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que limitou o percentual de multa a 20% (vinte por cento), cumpre esclarecer que não é aplicável ao presente caso, que se trata de um lançamento de ofício realizado pela fiscalização – o mencionado limite se refere a recolhimentos efetuados de forma espontânea pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

É de se mencionar, ademais, que, com a Lei n.º 11.941/2009, se incluiu, na Lei n.º 8.212/91, o artigo 35-A, o qual, por sua vez, faz referência ao artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, sendo tais dispositivos legais a seguir parcialmente transcritos.

Lei 8.212/91:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)(grifos nossos)

Ratificamos o acima exposto, face ao advento da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, nas competências em que houve a comparação da multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a multa imposta pela legislação superveniente, foi observada a aplicação da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, conforme preconiza o art. 106, II, "c", do CTN, nos termos do item 40 do Relatório Fiscal, quadro às fls. 121/123.

Por fim, a respeito da realização de diligências, reza o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, transcrito pela própria Defendente:

Decreto nº 70.235/72

(...) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 28, "in fine". (...)

Note-se que a realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador. No caso, o processo está instruído e o julgamento prescinde de outras verificações para que seja realizado, motivo pelo qual indefiro o pedido de diligência requerida pela impugnante.

Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações. A autuada não trouxe aos autos nenhum novo documento/alegação, que pudesse alterar o feito fiscal, estando mantido o lançamento em sua totalidade.

Ante o exposto, os Autos de Infração integrantes deste processo administrativo encontram-se corretamente constituídos quanto aos seus aspectos: formal e de mérito, tendo sido fornecidos ao Contribuinte, na forma das normas em vigor, os meios a ele inerentes ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme atestam as peças que compõem o presente processo administrativo fiscal, mas que deles não se desincumbiu, seja pela utilização de argumentos consistentes, ou juntada de documentos capazes de elidir o feito fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2001-007.109 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16539.720003/2011-96

Andressa Pegoraro Tomazela

DOCUMENTO VALIDADO